



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13847.000209/2006-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001-730 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto de Renda Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Somente a lei pode estabelecer suspensão do crédito tributário.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. RETIFICAÇÃO. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Não comprovando erro de fato mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.36) interposto em 19 de setembro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), (fls.27/30), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de agosto de 2008 (fl.35), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 06/08, lavrado em 31 de agosto de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, na DIRPF do exercício de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge que figurou como dependente na declaração de ajuste anual devem ser somados aos rendimentos do cônjuge declarante para efeito de tributação.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL DE DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO.

Somente será admitida a dedução da contribuição à Previdência Oficial efetuada em nome do cônjuge que tenha rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 36), onde requer a suspensão do débito e pede informações sobre a possibilidade de efetuar a retificação da declaração referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, excluindo a esposa (Maria da Gloria Oliveira Almeida) da condição de dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, omitindo os rendimentos de sua esposa Maria da Glória Almeida.

Relativamente ao pleito de suspensão do crédito tributário, mister se faz esclarecer que tendo sido o mesmo regularmente constituído contra o contribuinte, ele não poderá ser total ou parcialmente excluído ou extinto sem expressa autorização de lei, cuja interpretação deve ser literal, conforme estabelecem o inc. VI, do art. 97 e o inc. I, do art. 111, do CTN, adiante reproduzidos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributária;"

Ademais, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, estipula a competência quanto ao controle dos valores relativos à extinção de créditos tributários, assim, prevendo em seu artigo 224, Inciso XI:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Destarte, tem-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar pedidos de suspensão, redução, extinção ou remissão de créditos tributários.

Assim, considerando que o contribuinte infringiu os dispositivos delineados na peça básica, é de lhe ser imputada a penalidade cabível, sendo-lhe de direito a propositura de defesa, tudo na forma do Decreto nº 70.235/72. E tal ocorre.

Podemos observar que na DIRPF além de constar sua esposa como dependente houve a dedução relativa a esta dependente. Deste modo, conclui-se que não houve um simples erro de preenchimento. É de se notar que se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir sua dependente na declaração, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem à sua disposição ampla gama de informações sobre o preenchimento da DIRPF. Assim, comprovado que a dependente do Recorrente auferiu rendimentos no ano base no ano-calendário de 2004, e que tais rendimentos não foram ofertados à tributação pelo Recorrente ou por sua dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto ao pedido de ser oportunizada retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No presente caso o Recorrente manifesta a vontade de retificá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização, não tendo demonstrado erro de fato na declaração originalmente apresentada. Portanto, não configurado o erro que possibilite a retificação da declaração e afastada a espontaneidade do pleito, não há como acolher a pretensão do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator